



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

LEI Nº706 de 27 de dezembro de 2002.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

ART. 2º- A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

ART. 3º- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

ART. 4º- a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Faixa de consumo (kwh). De Até	Número de consumidores	Percentual	Valor unitário	Valor total
0 30	422		R\$ -	R\$ -
31 50	234	1,0	R\$ 1,32	R\$ 309,00
51 100	1.246	2,0	R\$ 2,64	R\$ 3.293,00
101 200	1.610	3,5	R\$ 4,63	R\$ 7.446,00
201 500	481	5,0	R\$ 6,61	R\$ 3.178,00
Acima de 500	176	6,0	R\$ 7,93	R\$ 1.395,00
TOTAL	4.169			R\$ 15.621,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Art.5º- O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêcios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

ART. 6º- É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública -CIP.

ART. 7º Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 27 de dezembro de 2002.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal